



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Of. n° 975/2004

Curitiba, 25 de novembro de 2004.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Senhoria o Protocolo n° 91.599/02-TC, referente à Prestação de Contas do Município da **LAPA - PR**, do exercício financeiro de 2001.

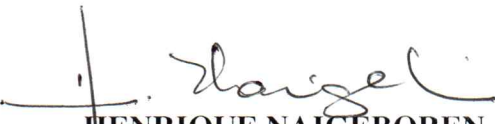
Conforme Resolução n° 7.749/2004-TC (anexa), o Tribunal de Contas do Paraná aprovou o Parecer Prévio de n° 346/04, de fls. 388 a 391, que concluiu pela **APROVAÇÃO, com ressalva**, das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de Paulo César Fiates Furiatti.

As conclusões do Parecer Prévio, acima mencionado, se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Federal e 18, §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão n° 4.574/2004, de 11 de novembro de 2004, o Tribunal julgou **APROVADAS**, as contas do Poder Legislativo Municipal.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,


HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal da
LAPA - PR
/mtb

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n° 989/04

DATA 01 / 12 / 04

16:20 hs. mtb

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos ²⁶ dias do mês de ¹¹ do ano de 200⁴.,
neste Gabinete da Presidência, faço a remessa deste
Processo à(ao)
contendo volume(s) anexo(s) ³⁹⁵ e folhas
numeradas e rubricadas.

.....
Evelyn Gomez
Matr 50 340-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA AUDITORIA

PROTOCOLO Nº: 9159-9/02

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PARECER PRÉVIO N.º 346 / 04

As contas do Município da Lapa, relativas ao exercício de 2001, foram prestadas pelo Sr. Prefeito Paulo César Fiates Furiati, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Executivo e Legislativo Municipais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do Contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, elaborou o Parecer Técnico (2º Contraditório) n.º 854/03, fls. 373/379, cuja conclusão é pela *aprovação com ressalva* das contas do *Legislativo Municipal* e pela *desaprovação* das do *Executivo Municipal*, tendo em vista contratação de contador através de carta convite e acumulação remunerada de cargos.

Esclarece que o Sr. Ari Gustavo Kuss, responde simultaneamente pela contabilidade do Executivo e Legislativo Municipais, sendo ocupante de cargo público da Câmara Municipal e, para o Executivo Municipal *presta serviços* através de contrato firmado desde 09/06/98, originado de processo licitatório n.º 094/98 e que o mesmo vem sendo prorrogado desde então. Entende irregular a contratação de função de caráter permanente por processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA AUDITORIA

Ressalva, nas contas do Executivo Municipal, a divergência na apuração entre os relatórios da LRF e PCA/2001, com relação ao resultado primário e nominal e a falta de efetividade na arrecadação tributária, e nas contas do Legislativo Municipal ressalva as despesas com serviços contábeis para o contador responsável pelo Executivo.

ANÁLISE DA PROCURADORIA DO ESTADO:

A Douta Procuradoria do Estado, em Parecer de nº 16705/03, fls. 380/381, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, difere do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais por entender que a divergência na apuração entre os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Prestação de Contas Anual de 2001 é caso de irregularidade e não de simples ressalva e, também, a contratação de contador mediante o regime de "Carta Convite" constitui irregularidade a macular tanto a prestação de contas do Executivo quanto a do Legislativo, razão por que opina pela *desaprovação das contas apresentadas pelo Município da Lapa, relativas ao exercício de 2001*.

ANÁLISE DO RELATOR:

Muito embora a Diretoria de Contas Municipais e a douta Procuradoria do Estado opinem pela desaprovação das contas do Executivo Municipal tendo em vista a contratação de profissional contábil que também é ocupante de cargo público da Câmara Municipal, acato a justificativa do interessado e opino pela **aprovação** das contas.

O interessado apresenta justificativas anexadas às fls. 383/387, esclarecendo que, em 02 de maio de 1997, foi efetivado contrato de prestação de serviço técnico de contabilidade *através de processo licitatório*, que em janeiro de 1998, o Município realizou concurso público, porém nenhum candidato logrou êxito na sua aprovação e não podendo deixar os serviços de contabilidade paralisados, foi dado continuidade ao contrato de prestação de serviços até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA AUDITORIA

período permitido pela Lei 8666/93. Ao término do contrato, em 2002, foi realizado novo processo licitatório que foi rescindido em 06/09/02 e, na mesma época, requerida a exoneração do profissional do cargo em provimento em comissão ocupado na Câmara Municipal.

Alega, também, que o Tribunal de *Contas julgou regulares as contas de 1998 quando esta situação já perdurava* e que, em 1997 a matéria não foi alvo de questionamentos na prestação de contas. Assim, foi induzido de que a contratação estava correta, vez que não houve ressalva.

Quanto a acumulação remunerada de cargo, trata-se de situação diversa da vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, uma vez que o contador exerceu *cargo de provimento comissionado* na Câmara Legislativa e possuía *contrato de locação civil de serviços municipais* nos termos da Licitação realizada na modalidade Convite nº 94/98.

Nesta perspectiva não vejo irregularidade na contratação do profissional, o que deve implicar apenas em *ressalva* e não em desaprovação como postulado pela Diretoria de Contas Municipais e pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária	R\$	16.945.705,17
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$	95.317,80
Superávit Orçamentário	R\$	1.249.768,56
Recebimento de Realizável	R\$	306,56
Superávit Financeiro do exercício	R\$	1.345.392,92
Passivo Financeiro	R\$	2.238.313,25
Disponibilidade para cada real	R\$	1,60
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$	1.565.951,29
Superávit Patrimonial do exercício	R\$	2.102.672,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA AUDITORIA

Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 3.668.624,01
Despesas com pessoal (fls. 104)	45,82%
Despesas com ensino (fls. 341)	25,18%
Despesas com saúde (fls. 102)	13,64%

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer nº 16705/03 da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela **aprovação, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal da Lapa, exercício de 2001;

2) que esta Corte julgue **aprovadas** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal da Lapa, exercício de 2001, e

3) que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo e julgamento das contas do Legislativo e demais Órgãos, não elidam eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2004


Auditor Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2004,
nesta Auditoria, faço a remessa deste Processo à(ao)
GCAML, contendo — volume(s),
— anexo(s) e 391 folhas numeradas e rubricadas.

.....
Josley Thomazoni Silva
50550-1

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de 10 do ano de 2004,
neste Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,
recebi este Processo da(o) GCAML,
contendo — volume(s),
— anexo(s) e 391 folhas numeradas e rubricadas.

.....
Sandra Maritza B. de Oliveira
Diretora de Gabinete
Matric. 50.141.7

ENCAMINHE-SE

à DG para a Diretoria
em resposta de
GCAML, 27 de 10 de 2004.

.....
Sandra Maritza B. de Oliveira
Diretora de Gabinete

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de 10 do ano de 2004,
neste Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,
faço a remessa deste Processo à(ao) DG,
contendo — volume(s),
— anexo(s) e 391 folhas numeradas e rubricadas.

.....
Sandra Maritza B. de Oliveira
Diretora de Gabinete
Matric. 50.141.7

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de 10 do ano de 2004,
nesta Diretoria Geral, recebi este Processo da(o)
— contendo — volume(s), — anexo(s)
e 391 folhas numeradas e rubricadas.

.....
Cristiano de Medeiros
Matric. 504033



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 06
C

Assunto: Delibera sobre as contas do Poder Executivo Municipal - referentes ao exercício financeiro de 2001.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/12/2004.

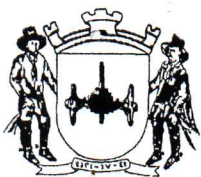
Apresentado em Expediente do Dia 07/12/2004.

Encaminho à Comissão de:

- ☐ **Legislação, Justiça e Redação, em XX/XX/XX.**
- ☒ **Economia, Finanças e Orçamento, em 02/12/2004**
- ☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.**
- ☐ **Urbanismo e Obras Publicas, em XX/XX/XX.**
- ☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.**
- ☐ **Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.**

Marco Antonio Bortoletto
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em ____/____/2004 JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em 2/12/2004 <i>Oswaldo B. Camargo</i> OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Adriano</i> Lapa, em 2/12/2004. <i>Oswaldo B. Camargo</i> Oswaldo Benedito Camargo - Presidente da CEFF
Recebi o projeto em ____/____/2004 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em ____/____/2004 Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. XXX- Presidente da CUOP
Recebi o projeto em ____/____/2004 Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. XXX- Presidente da CAPA
Recebi o projeto em ____/____/2004 Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. XXX- Presidente da CCF



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

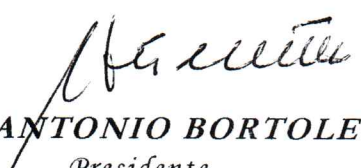
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
R.L. Nº 07
2

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, **COMUNICA** o recebimento do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado**, referente a prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2001, conforme cópia de ofício anexo.

O processo encontra-se na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 03 de dezembro de 2004


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

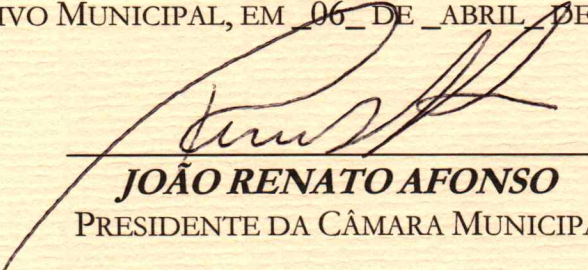
ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, E TENDO EM VISTA O ENCERRAMENTO DO PRAZO PREVISTO NO INCISO III DO ARTIGO 155, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, E, AINDA, PARA QUE NÃO SE INCORRA EM QUALQUER POSSIBILIDADE DE INFRAÇÃO AOS LIMITES LEGAIS, TENDO EM VISTA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE LEGISLATURA, ENCAMINHO NOVAMENTE A MATÉRIA PARA QUE SE REPRODUZA TODOS OS PRAZOS REGIMENTAIS DETERMINADOS:

SUMULA: DELIBERA SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

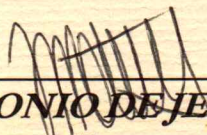
APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2004, PARA ANÁLISE, POSTERIOR PARECER E ELABORAÇÃO DO PROJETO PELA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 155.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 06 DE ABRIL DE 2005


JOÃO RENATO AFONSO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 12 / ABRIL / 2005.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

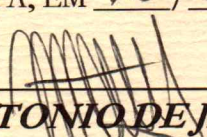
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

LAPA, EM 12 / 04 / 2005.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 155 - RECEBIDAS AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO E PELAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, ACOMPANHADAS DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO:

- I - DETERMINARÁ A PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO, NO BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO;
- II - ANUNCIARÁ A SUA RECEPÇÃO, COM DESTAQUE, EM PELO MENOS UM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NA CIDADE E COM A FIXAÇÃO DE AVISOS À ENTRADA DO EDIFÍCIO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO, CONTENDO A ADVERTÊNCIA DO CONTIDO NO INCISO SEGUINTE;
- III - ENCAMINHARÁ O PROCESSADO À COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, ONDE PERMANECERÁ POR 60 (SESSENTA) DIAS, A DISPOSIÇÃO PARA EXAME DE QUALQUER DO POVO, QUE PODERÁ QUESTIONAR-LHES A LEGITIMIDADE NOS TERMOS DA LEI.

ART. 156 - TERMINADO O PRAZO DO INCISO III DO ARTIGO ANTERIOR, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO EMITIRÁ PARECER.

§ 1º - EM SEU PARECER, A COMISSÃO APRECIARÁ AS CONTAS E AS QUESTÕES SUSCITADAS NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO ANTERIOR.

§ 2º - PODERÁ A COMISSÃO, EM FACE DAS QUESTÕES SUSCITADAS, PROMOVER DILIGÊNCIAS, SOLICITAR INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COMPETENTE OU PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS, SE AS INFORMAÇÕES NÃO FOREM PRESTADAS OU REPUTADAS INSUFICIENTES.

§ 3º - CONCLUIRÁ A COMISSÃO PELA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO, CUJA REDAÇÃO ACOLHERÁ O ENTENDIMENTO SOBRE A APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DAS CONTAS APRESENTADAS.

§ 4º - A COMISSÃO APRESENTARÁ SEPARADAMENTE, PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO RELATIVAMENTE ÀS CONTAS DO PODER EXECUTIVO E DE CADA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

ART. 157 - SE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

- I - ACOLHER AS CONCLUSÕES DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS:
 - A) CONSIDERAR-SE-Á REJEITADO SEU CONTEÚDO, SE RECEBER O VOTO CONTRÁRIO DE DOIS TERÇOS, OU MAIS, DOS VEREADORES, EM QUALQUER DOS TURNOS DE DISCUSSÃO DE VOTAÇÃO, CASO EM QUE A COMISSÃO EXECUTIVA, ACOLHENDO A POSIÇÃO MAJORITÁRIA INDICADA PELO RESULTADO DA VOTAÇÃO, ELABORARÁ A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO OU A FINAL, CONFORME O CASO;
 - B) CONSIDERAR-SE-Á APROVADO O SEU CONTEÚDO, SE A VOTAÇÃO APRESENTAR QUALQUER OUTRO RESULTADO;
- II - NÃO ACOLHER AS CONCLUSÕES DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS:
 - A) CONSIDERAR-SE-Á APROVADO O SEU CONTEÚDO, SE RECEBER O VOTO FAVORÁVEL DE DOIS TERÇOS OU MAIS DOS VEREADORES;
 - B) CONSIDERAR-SE-Á REJEITADO O SEU CONTEÚDO, SE A VOTAÇÃO APRESENTAR QUALQUER OUTRO RESULTADO, DEVENDO A COMISSÃO EXECUTIVA ACOLHER AS CONCLUSÕES DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO OU NA FINAL, CONFORME O CASO.

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, e, ainda, para que não se incorra em qualquer infração aos limites legais, tendo em vista o período de transição de Legislatura, **TORNA PÚBLICO** novamente o recebimento do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado**, referente a prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2001, conforme cópia de ofício anexo.

O processo permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por mais sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 06 de abril de 2004


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente



VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

SÚMULA: *"Delibera sobre as contas do Poder Executivo Municipal, referentes aos Exercício Financeiro de 2001."*

Este Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, ao analisar Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a prestação de contas do exercício de 2001, solicita ao Senhor Doutor Fabiano Pedro Hoog Kaled, Assessor Jurídico desta Casa de Leis, que se pronuncie sobre a matéria, antes deste vereador membro da Comissão de Legislação Justiça e Redação elaborar Parecer e apresentar o Projeto Pertinente.

Lapa, Pr, 08 de Agosto de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 56/2005

SÚMULA: "Delibera sobre as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2001".

Em atenção à solicitação do Vereador Marco Antonio Bortoletto para que esta assessoria jurídica se pronuncie sobre a matéria ora ventilada, temos a dizer o quanto segue:

Analisando, detidamente, o Parecer Prévio nº 346/04, do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo assunto trata da Prestação de Contas do Exercício de 2001, devidamente protocolado sob nº 9159-9/02, importante frisarmos a análise do Relator no referido Parecer Prévio opinando pela aprovação das contas, ainda que a Diretoria de Contas Municipais e douta Procuradoria do Estado divergissem deste entendimento.

Vislumbramos que o questionamento suscitado foi quando em data de 02 de maio de 1997, foi efetivado contrato de prestação de serviço técnico de contabilidade através de processo licitatório, que em janeiro de

1998, o Município realizou concurso público, sendo que nenhum candidato logrou êxito na sua aprovação e não podendo deixar os serviços de contabilidade paralisados, foi dado continuidade ao contrato de prestação de serviços até o período permitido pela Lei 8666/93.

Segundo menciona o ínclite relator, ao término do contrato, em 2002, foi realizado novo processo licitatório que foi rescindido em 06/09/02 e, na mesma época, requerida a exoneração do profissional do cargo em provimento em comissão ocupado na Câmara Municipal.

Faz consignar, ainda em sua explanação, que o interessado alegou que o Tribunal de Contas julgou regulares as contas de 1998 quando esta situação já perdurava e que, em 1997 a matéria não foi alvo de questionamentos na prestação de contas e por assim ser, foi induzido de que a contratação estava correta, vez que não houve ressalva.

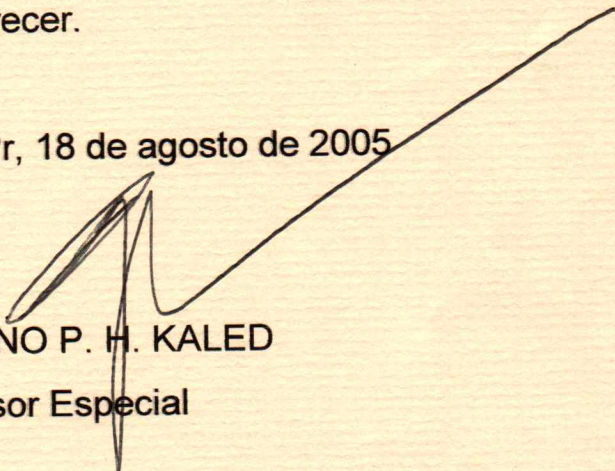
Discorre, também, ao sabor de esclarecimento, quanto a acumulação remunerada de cargo, tratar-se de situação diversa da vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, uma vez que o contador exerceu cargo de provimento comissionado na Câmara Legislativa e possuía contrato de locação civil de serviços municipais nos termos da licitação realizada na modalidade convite nº 94/98.

Assevera, por derradeiro, que não vê irregularidade na contratação do profissional, o que deve implicar apenas em *ressalva* e não em desaprovação como postulado pela Diretoria de Contas Municipais e pela Procuradoria do Estado junto ao e. Tribunal de Contas.

Em assim sendo, esta Assessoria Jurídica comunga com o entendimento contido na análise do Relator do Parecer Prévio nº 346/04, o qual opinou pela aprovação das contas.

É o parecer.

Lapa-Pr, 18 de agosto de 2005


FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO DE Nº 22 /05

SÚMULA: *"Delibera sobre as Contas do
Poder Executivo Municipal, referentes ao
Exercício Financeiro de 2001".*

A comissão de Economia Finanças e Orçamento
que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem,
mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte:

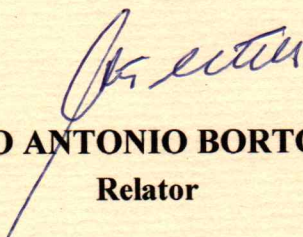
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Exercício Financeiro
referente ao ano de 2001, nos termos do Parecer Prévio nº 346/04 do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

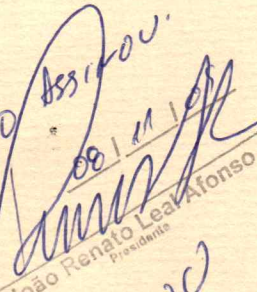
Folhas 02 parecer 22/05

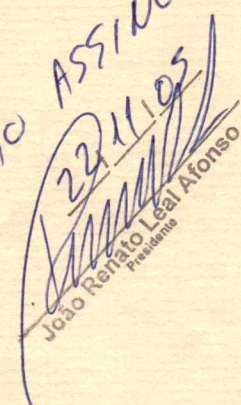
Lapa, Pr, 13 de Outubro de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator


Ver. **JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS**
Membro


Ver. **VILMAR CZARNESKI FAVARO**
Membro

NÃO ASSINOU.
08/11/05

João Renato Leal Afonso
Presidente

NÃO ASSINOU
22/11/05

João Renato Leal Afonso
Presidente

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/05

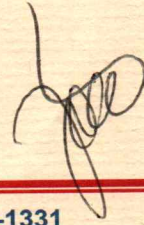
AUTOR: *Comissão de Economia Finanças e Orçamento.*

SÚMULA: *"Delibera sobre as Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2001".*

PARECER

Este vereador, ao analisar o referido Projeto de Decreto Legislativo nº 22/05, de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, referente às Contas do Exercício Financeiro de 2001, tendo ressalva mencionada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no parecer prévio nº 346/04, com referência a prestação de serviço técnico de contabilidade. Não obstante, em 1998, quando esta situação já perdurava e a matéria não foi alvo de questionamentos na prestação de contas do exercício financeiro de 1997, por aquele tribunal.

Este Relator conclui, em acatar o parecer Jurídico desta Casa de Leis nas folhas 12 a 14, **pela aprovação** das Contas do Exercício Financeiro de 2001.



Poder Legislativo Municipal da Lapa, em 13 de outubro de 2005.


Ver. JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


Ver. VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Membro

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, 30 de Novembro de 2005

AUTOR: COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E REDAÇÃO

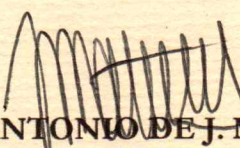
Súmula: "Delibera sobre as Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2001".

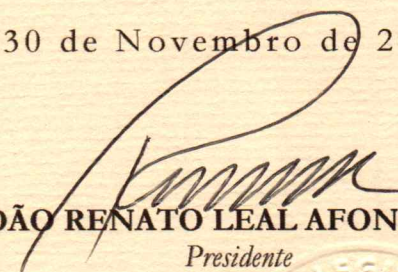
O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU** e esta Presidência **DECRETA**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Exercício Financeiro referente ao ano de 2001, nos termos do Parecer Prévio nº. 346/04 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de Novembro de 2005.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

